

**EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO
1.613.956 BAHIA**

RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE
EMBTE.(S)	: F.L.R.C.
ADV.(A/S)	: ALOISIO SANTOS DE CARVALHO FREIRE
EMBDO.(A/S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VOTO

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN (PRESIDENTE): Em nome da celeridade processual (art. 5º, LXXVIII, da CF) e ante a inexistência de prejuízo, visto que não há, na hipótese, efeitos modificativos, deixo de intimar a parte embargada para apresentação das contrarrazões.

Acentua-se que o princípio do contraditório exige a manifestação das partes para que não haja decisão surpresa, o que não é o caso, uma vez que a decisão recorrida será mantida.

Quanto aos alegados vícios, não assiste razão à parte embargante. Isso porque os embargos de declaração são cabíveis nos casos de obscuridade, contradição ou omissão da decisão impugnada, bem como para corrigir eventual erro material. No caso em tela, não se constata quaisquer dos referidos vícios.

Com efeito, no julgamento do agravo regimental, esta Suprema Corte prestou a tutela jurisdicional de forma suficiente e adequadamente fundamentada, consignando expressamente que o recurso extraordinário era inadmissível porque a parte recorrente não se desincumbiu do ônus de demonstrar, de forma fundamentada, a existência de repercussão geral das questões constitucionais suscitadas no recurso extraordinário.

Na espécie, os argumentos relativos à repercussão geral foram assim formulados no recurso extraordinário (eDOC 200):

“2.2. DA REPERCUSSÃO GERAL Segundo o § 30 do art. 102 da Constituição Federal, o recurso extraordinário depende

da demonstração da repercussão da questão constitucional da questão debatida, ocorrendo, para Guilherme de Souza Nucci quando uma decisão, acaso mantida puder “influenciar inúmeros outros julgados por todo o país, representando uma séria lesão à norma constitucional”. No presente caso, salta aos olhos a repercussão do tema versado, eis que são inúmeros os julgados que, como no caso concreto, têm a palavra da Vítima como único elemento suficiente para a condenação por crimes praticados no contexto da Lei Maria da Penha, malgrado a ausência de outros elementos de prova que lhe corroborem.”

Como se verifica, a argumentação apresentada limitou-se a afirmar a relevância do tema em razão da existência de julgados que admitem a palavra da vítima como elemento suficiente para a condenação em crimes praticados no contexto da Lei Maria da Penha. O acórdão embargado examinou precisamente essa fundamentação e concluiu que, embora formalmente veiculada em tópico próprio, ela não desenvolvia elementos concretos capazes de evidenciar, de modo fundamentado, a transcendência da controvérsia nos termos exigidos pelo art. 102, § 3º, da Constituição Federal.

A propósito, confirmam-se as razões de decidir assentadas no julgado:

“3. O art. 102, § 3º, da Constituição Federal exige que a repercussão geral das questões constitucionais seja demonstrada de forma fundamentada, distinta e em tópico exclusivo na petição do recurso extraordinário.

4. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que a mera indicação do dispositivo constitucional supostamente violado ou afirmações genéricas sobre a relevância do tema não suprem a exigência de fundamentação específica e satisfatória quanto à repercussão geral.

5. Mesmo nos casos de repercussão geral presumida ou reconhecida em outro processo, cabe ao recorrente justificar

concretamente, no caso em tela, a relevância econômica, política, social ou jurídica da matéria.

6. A mera afirmação genérica de que a matéria possui repercussão geral não satisfaz o ônus constitucional de comprovação fundamentada do requisito.

7. No caso, embora a parte agravante tenha apresentado tópico específico sobre repercussão geral, não desenvolve argumentos concretos capazes de demonstrar a transcendência política, social ou jurídica da matéria.

Desse modo, conclui-se que o acórdão embargado apresentou fundamentação suficiente, indicando de forma nítida a motivação determinante da inadmissibilidade recursal. Conforme entendimento consolidado desta Corte, o art. 93, IX, da Constituição Federal não impõe ao julgador o dever de rebater todos os argumentos das partes, sendo suficiente que a decisão exponha, de modo fundamentado, as razões que sustentam a conclusão adotada.

Ressalta-se, ainda, que a suficiência da fundamentação relativa à repercussão geral deve ser examinada com base nas razões deduzidas no momento da interposição do recurso extraordinário, não sendo possível suprir ou complementar posteriormente eventual deficiência argumentativa por meio de manifestações processuais subsequentes.

Com efeito, esta Suprema Corte sedimentou entendimento no sentido de que *"[a] deficiência na fundamentação da repercussão geral nas razões do recurso extraordinário não pode ser suprida por meio de posterior veiculação nas razões do agravo interposto contra a decisão de inadmissibilidade do recurso extraordinário, alcançada pelo manto da preclusão consumativa."* (ARE 1.417.091 AgR, Rel.^a Min.^a Rosa Weber, Pleno, DJe 05.05.2023).

Ademais, reconhecida a ausência de pressuposto de admissibilidade do recurso extraordinário, fica prejudicado o exame do mérito recursal.

Desse modo, conclui-se que o acórdão embargado apresentou fundamentação suficiente, indicando de forma nítida a motivação determinante da inadmissibilidade recursal.

ARE 1613956 AGR-ED / BA

Não há, portanto, omissão, contradição ou obscuridade no aresto embargado. O embargante busca, indevidamente, a rediscussão da matéria, com objetivo de obter excepcionais efeitos infringentes. São incabíveis, pois, os presentes embargos.

Nesse sentido: ADI 5597-ED-terceiros, Rel. Min. Nunes Marques, Plenário, DJe 18.11.2024; RE 1.447.140-AgR-ED, sob minha relatoria, Segunda Turma, DJe 18.09.2024.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

É como voto.